



# PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais

AO PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT.

PREGÃO PRESENCIAL N. 090/2018.

PAZ AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na CH Lote 58R-2E, Setor 12, s/n, Gleba Corumbiara, em Vilhena/RO, CEP 76.980-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.331.865/0001-94, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 41, §2º da Lei Federal n. 8.666/93, IMPUGNAR o Edital do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I. TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista a data de seu protocolo ser anterior ao prazo máximo legal estabelecido no artigo 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, que impõe determinação ao interessado em exercer validamente o direito de impugnar o Edital no sentido de que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, que, no certame em referência, foi designada para ocorrer no dia 23/08/2018, às 08:00 horas, conforme disposto no Instrumento Convocatório ora combatido.

16/08/2018  
10:00 horas



## II. FATOS.

Por meio do Edital do Pregão Presencial n. 090/2018, o Município de Juína/MT divulgou licitação tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transbordo, tratamento e disposição final de lixo hospitalar e resíduos sólidos.

Interessada em participar do certame, a Impugnante adquiriu o referido Edital. No entanto, como se verá adiante, o Instrumento Convocatório padece de vícios de legalidade que impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito à futura anulação, e assim comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (*artigo 37, caput* da Constituição Federal), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o **direito público subjetivo** à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei, *in casu*, na Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, a impugnação administrativa é o meio legítimo cabível ao exercício do direito desta pretendente licitante, na busca da adequação do Edital às regras da legislação de regência, e, portanto, da estrita observância do princípio da legalidade e todos os demais que regem a atividade administrativa, especialmente a licitatória.



### III. MÉRITO.

#### III.1. PRINCÍPIOS E REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

##### III.1.1. PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz pelo princípio da legalidade. É o que dispõe nossa Lei Maior:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência...** (g.n.)

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n.)

Do exposto acima, pode-se depreender que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei.

A questão é de extrema importância, e reflete diretamente na competitividade das licitações, que possui como fundamentos primordiais a busca da



**proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e, como no presente caso, disposição expressa de Lei.

### **III.2. ILEGALIDADES CONSTATADAS NO EDITAL.**

#### **III.2.1. EXIGÊNCIA DE CADASTRO ESTADUAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – CEVS OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA.**

O Edital do Pregão Presencial n. 090/2018 exigiu no item 12.5.3, II o seguinte:

#### **12.5.3. Documentação para Tratamento de Resíduos dos Grupos A e E:**

[...]

II – Cadastro Estadual da Vigilância Sanitária – CEVS ou Alvará da vigilância sanitária do município onde esta instalada a unidade de tratamento da empresa.

Consoante Declaração e Nota de Esclarecimento anexas, emitidas pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA-RO, as empresas de tratamento de resíduos sediadas no Estado de Rondônia estão dispensadas de licenciamento sanitário, uma vez que as etapas que compreendem a coleta externa dos resíduos, transporte, destinação final e tratamento competem ao Órgão Ambiental competente à fiscalização e emissão da Licença Ambiental, no caso, a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.



Neste cenário, faz-se necessária a alteração do item 12.5.3, II do Edital para permitir a apresentação da declaração de dispensa do Alvará da Vigilância ou a exclusão da exigência de apresentação do Alvará da Vigilância, pois, como demonstrado, a fiscalização e emissão desta licença compete à SEDAM.

Isto porque a exigência prevista no item 12.5.3, II do Edital exclui a participação de empresas de Rondônia no certame, uma vez que a legislação pertinente dispensa a exigência de Alvará da Vigilância.

Assim, o item 12.5.3, II do Edital restringe o universo de competidores, pois impede que as empresas sediadas no Estado de Rondônia participem do Pregão Presencial n. 090/2018.

Sobre a ilegalidade em se prever exigências que inibam a participação na licitação, Marçal Justen Filho ensina que:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n. 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

**Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.<sup>1</sup>**  
(g.n.)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 431 e 432.



# PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça veda a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes** a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4. Segurança concedida.<sup>2</sup> (g.n.)

A busca da melhor proposta recomenda a **admissão do maior número de licitantes**. Quanto mais propostas houverem (sic), maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.<sup>3</sup> (g.n.)

Nesse sentido foi a decisão proferida pelo Pregoeiro do Município de Campo Novo do Parecis/MT, que permitiu a apresentação de justificativa ou declaração do órgão competente que ateste a dispensa de apresentação do alvará da vigilância sanitária.

O mesmo entendimento teve o Pregoeiro do Município de Mirassol D'Oeste/MT que, após se diligenciar perante à AGEVISA-RO e à Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária de Vilhena/RO, concluiu não fazer sentido a exigência do alvará da unidade administrativa da Impugnante.

Por fim, ressalta-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Impugnante,

<sup>2</sup> STJ. MS n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998.

<sup>3</sup> STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998.



deferiu o pedido liminar para suspender o Pregão Presencial n. 058/2017, realizado no ano passado por este Município, em razão da exigência deste item.

Assim, o Edital deve ser revisto para permitir a apresentação da declaração de dispensa do Alvará da Vigilância ou suprimir a exigência de apresentação do Alvará da Vigilância constante do item 12.5.3, II.

### **III.2.2. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA VIGILÂNCIA MUNICIPAL OU ESTADUAL.**

O Edital do Pregão Presencial n. 090/2018 exigiu no item 12.4.1.3 o seguinte:

**12.4.1.3. Licença de Funcionamento (LF) emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.**

Por se tratar de uma licença que não é emitida pela Vigilância Sanitária, entendemos que houve um equívoco ao constar o referido Órgão.

Assim, faz-se necessária a alteração do item 12.4.1.3 do Edital para exigir a apresentação de “**Licença de Funcionamento (LF) emitida pelo Órgão competente**”.

### **III.2.3. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, II DA LEI N. 8.666/93.**

Outra ilegalidade vislumbrada no Edital do Pregão Presencial n. 090/2018 consiste na inobservância do preceito consignado no artigo 30 da Lei n. 8.666/93, que exige a documentação relativa à qualificação técnica.



De fato, a Lei n. 8.666/93 determina que todo edital deve conter a exigência de comprovação de capacidade técnica para garantir a segurança para a Administração Pública quanto à execução do contrato, conforme disposto em seu artigo 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A comprovação da qualificação técnica deve ser realizada nos termos do §3º do mesmo artigo, a saber: ***"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".*** (g.n.)

Em se tratando de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de modo a atender aos interesses e necessidades da Administração.

Nesse contexto, o Município de Juína deveria ter se atentado ao princípio da legalidade e incluído no Edital do Pregão Presencial n. 090/2018 a exigência de atestados que comprovam a capacidade técnica das empresas e de seus profissionais.

A ausência da exigência dos atestados comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade, comprometendo a execução do contrato administrativo perseguido.



Veja o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
*in verbis:*

**Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico.**  
**Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.** Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Assim, para se evitar qualquer risco à execução do contrato administrativo, deve o Município de Juína incluir no Edital do Pregão Presencial n. 090/2018 a exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei n. 8.666/93.

#### III.2.4. SUBCONTRATAÇÃO.

O item 6.1 do Edital do Pregão Presencial n. 090/2018 dispõe que **não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.**



O item 33, por sua vez, dispõe que a subcontratação deverá estar expressa e formalmente autorizada pela Administração Pública do Poder Executivo do Município de Juína-MT.

33.11. É vedado à contratada subcontratar ou transferir o Contrato, sem estar expressa e formalmente autorizada pela Administração Pública do Poder Executivo do Município de Juína-MT.

33.12. Qualquer cessão, subcontratação ou transferência feita em desacordo com o subitem 33.11., deste Edital, será nula de pleno direito, constituindo-se em infração passível das cominações legais e contratuais cabíveis.

No caso do objeto licitado, deve ser admitida a subcontratação do serviço de disposição final do lixo hospitalar e dos resíduos sólidos, visto que nenhuma empresa possui Aterro Sanitário próprio para a disposição das cinzas.

Assim, como forma de viabilizar a execução do objeto licitado, faz-se necessária a alteração do item 6.1 do Edital, para permitir a subcontratação do serviço de disposição final do lixo hospitalar e dos resíduos sólidos, exigindo-se da subcontratada a comprovação de sua regularidade fiscal e qualificação técnica.

#### IV. PEDIDOS.

Por todo o exposto, espera a Impugnante seja revisto o Edital do Pregão Presencial n. 090/2018, com alteração das cláusulas ora questionadas, republicando-se seu texto e reabrindo-se os prazos editalícios, nos termos do artigo 21, §4º da Lei n. 8.666/93, em especial para:



# PAZ AMBIENTAL

---

soluções ambientais

- a) alterar a redação do item 12.5.3, II para permitir a apresentação da declaração de dispensa do Alvará da Vigilância Sanitária ou excluir a exigência de apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária;
- b) alterar a redação do item 12.4.1.3 para exigir a apresentação de “Licença de Funcionamento (LF) emitida pelo Órgão competente”;
- c) incluir a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovam a qualificação dos licitantes (artigo 30, II da Lei n. 8.666/93);
- d) alterar a redação do item 6.1 do Edital para permitir a subcontratação do serviço de disposição final do lixo hospitalar e dos resíduos sólidos, exigindo-se da subcontratada a comprovação de sua regularidade fiscal e qualificação técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena, 14 de agosto de 2018.

*Edelson Alves de Souza*  
PAZ AMBIENTAL LTDA.

CNPJ n. 10.331.865/0001-94

*Edelson Alves de Souza  
Gerente*